

DECRETO N.º 9600, de 22.10.1970

O Prefeito do Município do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 37, inciso VI, do Decreto-Lei Estadual n.º 825, de 16 de maio de 1970 e tendo em vista o disposto no Art. 10 da Lei 10.234, de 07.02.1970,

DECRETA:

ART. 1.º — A gratificação de função destina-se a atender a encargos adicionais, atividades de chefia e outros criados por lei, desempenhados acessoriamente por titulares de cargos efetivos.

ART. 2.º — A gratificação de função é vantagem contingente e acessória do vencimento, e não será computada para efeito de qualquer desconto, nem para cálculo dos proventos de aposentadoria ou de qualquer vantagem, inclusive a adicional por tempo de serviço.

ART. 3.º — A gratificação de função será concedida de acôrdo com a seguinte escala de valores:

GF—1	Cr\$	80,00
GF—2	Cr\$	130,00
GF—3	Cr\$	190,00
<u>GF—4</u>	Cr\$	240,00

ART. 4.º — Mediante proposta do titular da Secretaria em que exista a atividade referida no Art. 1.º, será o funcionário designado por ato do Prefeito para exercer a função gratificada.

ART. 5.º — A gratificação de função somente poderá ser percebida cumulativamente com as seguintes gratificações:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) de Natal, no mês de dezembro;
- c) pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral.

ART. 6.º — Durante os afastamentos por motivo de férias, casamento ou luto os funcionários no exercício de função gratificada não perderão o direito à gratificação respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos demais afastamentos, não referidos neste artigo, os funcionários não perceberão a gratificação de função.

ART. 7.º — Caberá ao superior hierárquico do funcionário que percebe gratificação de função comunicar imediatamente ao titular da Secretaria respectiva, para efeito

das providências cabíveis, qualquer modificação das atividades do mesmo e que impliquem no cancelamento da gratificação ou na alteração de seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO — Incorrerá nas penalidades disciplinares cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade penal, que, por ação ou omissão, descumprir o disposto neste artigo ou concorrer para a sua inobservância.

ART. 8º. — A função de Chefe da Zona Fiscal do Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, criada pela Lei 10.117/69 fica atribuída a gratificação GF—1 constante "in finem" do artigo 3º. do presente Decreto.

ART. 9º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros para o dia primeiro do mês de abril do corrente exercício.

Recife, 22 de 10 de 1970

a) Engº. Geraldo de Magalhães Melo
— PREFEITO —